



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br (mailto:ze002@tre-sp.jus.br)

PROCESSO nº 0600229-72.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PRA VIRAR O JOGO 21-PCB / 50-PSOL / 80-UP, ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO PREFEITO, ALIANÇA POR SÃO PAULO 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

DECISÃO

Vistos.

Anote-se FACEBOOK e WHATSAPP INC. como terceiros, já que meros destinatários de ordem judicial que lhes seja endereçada, sem necessidade de figurar no pólo passivo, o que, no entanto, poderá ser alterado caso haja descumprimento de eventual ordem judicial.

O rito da representação eleitoral é extremamente célere, justificando-se a concessão de liminar quando, da propaganda impugnada, estiverem presentes, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pela presença dos requisitos que tornariam a propaganda irregular (artigo 243 do Código Eleitoral) e também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a propaganda não seja retirada.

E o caso da propaganda impugnada. Há probabilidade do direito, uma vez que, aparentemente, haveria informação errônea na propaganda, pois, segundo amplamente divulgado na imprensa, a cobrança de aluguel de moradores no imóvel que sofreu incêndio (edifício Wilton Paes de Almeida), que foi mostrado em imagem, não possuía relação com movimentos sociais organizados pelo representante, mas, sim, com outros grupos (Movimentos Moradia para Todos e Sem Tetos do Centro), que tiveram seus líderes presos.

A informação, aparentemente, errônea, haja vista o teor das notícias jornalísticas que amplamente noticiaram o fato dando conta que o prédio que pegou fogo não tinha relação com o movimento organizado pelo representante, aliado ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, permitem a concessão da medida de urgência, a qual, na representação eleitoral, deve ocorrer de maneira excepcional, o que, a princípio, é o caso.

Dessa maneira, haja vista a aparente violação ao art. 57-A, §1º da Lei nº 9.504/97, concedo a medida de urgência para determinar que, em quarenta e oito horas, proceda o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, a imediata suspensão do vídeo de URL https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3626143410813382&id=255649141196176 e <https://www.instagram.com/p/CG-3gjDBdaX/?igshid=ii00v8yzrcsv>.

Indefiro o pedido de inclusão de vídeo em lista negra do Whatsapp, já que não demonstrada a circulação.

Notifique-se a parte representada para que esta, em quarenta e oito horas, apresente defesa, nos termos do artigo 96, parágrafo 5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, ao Ministério Público.
Intimem-se.
São Paulo, 2020-10-30.

Renato de Abreu Perine
Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: RENATO DE ABREU PERINE
31/10/2020 02:17:32
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 25444246



2010310217325500000023488647

IMPRIMIR GERAR PDF